



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série	340\$	» 180\$
A 2.ª série	340\$	» 180\$
A 3.ª série	320\$	» 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Portaria n.º 454/70:

Define as atribuições e a organização do Comando Territorial do Algarve, criado pelo Decreto-Lei n.º 203/70.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 455/70:

Manda passar ao estado de desarmamento, a partir de 7 de Setembro de 1970, a fragata *D. Francisco de Almeida* e fixa a lotação especial para o mesmo navio.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto n.º 436/70:

Cria a Escola Náutica de Mindelo, a funcionar na dependência da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Bulgária depositado o seu instrumento de ratificação do Protocolo referente à emenda do artigo 50.º, a), da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal a 21 de Junho de 1961.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 12.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 456/70:

Determina, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 385/70 (pensões de aposentação, reforma e invalidez) e sob proposta da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, que as pensões de aposentação dos seus servidores sejam abrangidas pelas disposições do referido diploma, na parte aplicável.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 457/70:

Determina que, para efeito de provimento nos lugares dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, os diplomas conferidos pela Escola do Serviço de Saúde Militar nos cursos de preparadores de análises clínicas, de técnicos de radiologia e de técnicos de fisioterapia constituem habilitação equivalente aos conferidos, respectivamente, nos cursos de preparadores de análises clínicas, de técnicos de radiologia e de técnicos de fisioterapia que funcionam nos Centros de Preparação de Técnicos e Auxiliares dos Serviços Clínicos do referido Ministério e se regem pelo disposto nas Portarias n.ºs 18 528 e 19 397.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 454/70

de 15 de Setembro

Considerando a necessidade de definir as atribuições e a organização do Comando Territorial do Algarve, criado pelo Decreto-Lei n.º 203/70, de 11 de Maio de 1970, e tendo em consideração o que estabelece o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O Comando Territorial do Algarve, com sede em Faro, depende do Comando da Região Militar de Évora e abrange a área do distrito de Faro.

2.º Ao Comando Territorial do Algarve compete essencialmente:

- Cooperar com o Comando da Região na preparação e execução das operações de recrutamento, instrução e mobilização das forças terrestres e dos meios indispensáveis à sua acção;
- Comandar e administrar, segundo as directivas do Comando da Região, todos os elementos das forças terrestres existentes na sua área, com carácter permanente ou eventual, salvo expressa determinação em contrário;
- Garantir, com carácter permanente, a segurança terrestre dos órgãos do Exército localizados nessa área e colaborar na vigilância e na defesa interna da mesma área de harmonia com os planos estabelecidos;
- Planear e executar, com as forças à sua disposição e de acordo com as directivas superiores, as operações terrestres que lhe forem determinadas e manter em estado de prontidão as forças destinadas a actuar sob as ordens de comandos superiores.

3.º O pessoal do Comando Territorial do Algarve é o constante do quadro anexo à presente portaria.

4.º Enquanto não for completada a organização do Comando Territorial do Algarve, este Comando funcionará com o pessoal que transitória e temporariamente lhe for atribuído e com pessoal do Regimento de Infantaria n.º 4.

5.º Enquanto não dispuser de instalações próprias, o Comando Territorial do Algarve funcionará no quartel do Regimento de Infantaria n.º 4.

Ministério do Exército, 27 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Anexo à Portaria n.º 454/70

Quadro orgânico (pessoal) do Comando Territorial do Algarve

Designação	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados
Comandante (brigadeiro ou coronel) . . .	1	—	—	—
Ajudante de campo (subalerno) . . .	1	—	—	—
Estado-maior:				
Chefe (major)	1	—	—	—
Secção de operações, informações e instrução:				
Chefe (a). Adjunto (capitão)	1	—	—	—
Amanuenses	—	2	—	—
Escrivães	—	—	2	—
Secção de pessoal e logística:				
Chefe (capitão)	1	—	—	—
Amanuense	—	1	—	—
Escrivães	—	—	2	—
Secretaria:				
Chefe (capitão ou subalerno do Q. S. G. E.)	1	—	—	—
Amanuense	—	1	—	—
Escrivães	—	—	2	—
Formação:				
Comandante (b). Auxiliar	—	1	—	—
Praças	—	—	4	10

(a) É o chefe do estado-maior.

(b) É o ajudante de campo.

Ministério do Exército, 27 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 455/70

de 15 de Setembro

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento a fragata *D. Francisco de Almeida*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

1.º Passar ao estado de desarmamento a fragata *D. Francisco de Almeida*, a partir de 7 de Setembro de 1970.

2.º Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

Ministério da Marinha, 1 de Setembro de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 455/70

Lotação especial da fragata «D. Francisco de Almeida»

	Oficiais
Serviço geral:	
Primeiro-tenente	(a) 1
	1

Equipagem

Artilheiros:	
Primeiro-sargento	1
Marinheiro	1
Fogueiros-motoristas:	
Cabo	1
Marinheiro	1
Radarista:	
Primeiro-grumete	1
Electricista:	
Cabo	1
Torpedeiro-detector:	
Cabo	1
Manobra:	
Marinheiro	1
Sinaleiro:	
Marinheiro	1
Abastecimentos:	
Primeiro-sargento	1
Marinheiro	1
Taifa:	
Marinheiro-copeiro	1
	12

(a) Acumula com as funções que desempenhar na Base Naval de Lisboa.

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

Ministério da Marinha, 1 de Setembro de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 436/70

de 15 de Setembro

Considerando a conveniência de ampliar o recrutamento dos oficiais da marinha mercante e de fomentar a promoção social dos naturais do arquipélago de Cabo Verde que desejem servir na mesma marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Escola Náutica de Mindelo, que funcionará na dependência da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde.

Art. 2.º Na Escola Náutica de Mindelo serão ministrados os cursos gerais de pilotagem, de máquinas marítimas, de radiotelegrafia e de comissariado, destinados à formação de oficiais da Marinha Mercante.

Art. 3.º As condições de admissão aos cursos referidos no artigo anterior, a constituição dos mesmos cursos, os programas das disciplinas e instruções e o regime do ensino e dos exames serão idênticos aos que estiverem estabelecidos para iguais cursos da Escola Náutica de Lisboa.

Art. 4.º — 1. Pela Escola Náutica de Mindelo serão passados certificados e cartas de curso em condições idênticas às fixadas para a Escola Náutica de Lisboa.

2. A mesma Escola não é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 827, de 3 de Fevereiro de 1960, quanto a contagem de tirocínios e cartas das diferentes categorias de oficiais da marinha mercante.

Art. 5.º — 1. A Escola Náutica de Mindelo é dirigida por um dos oficiais da Armada em serviço no Comando Naval ou na Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde, proposto pelo chefe da mesma Repartição e nomeado pelo governador da província.

2. O director da Escola fica subordinado:

- a) Ao director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, em todos os assuntos de carácter pedagógico;
- b) Ao chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde, para os assuntos de qualquer outra natureza.

3. O director da Escola, pelo exercício deste cargo, tem direito a uma gratificação mensal estabelecida por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar.

Art. 6.º — 1. Os professores e instrutores da Escola Náutica de Mindelo são:

- a) Oficiais da Armada prestando serviço no Comando Naval ou na Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde; ou
- b) Oficiais da marinha mercante habilitados com o curso complementar da Escola Náutica de Lisboa;
- c) Civis, com a qualificação adequada para a natureza do ensino que ministrem.

2. As funções exercidas na Escola são remuneradas por gratificações mensais fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar.

Art. 7.º A Escola Náutica de Mindelo disporá:

- a) De um conselho escolar;
- b) De um conselho administrativo;
- c) De uma secretaria.

Art. 8.º O conselho escolar funciona como órgão de consulta e de estudo do director, que ao mesmo presidirá, e dele farão parte todos os professores e instrutores da Escola.

Art. 9.º O conselho administrativo, com funções análogas às dos organismos da mesma natureza dos serviços da província, será constituído por:

- a) Presidente: o director;
- b) Vogal: o professor que, como oficial, se seguir em antiguidade ao director;
- c) Secretário-tesoureiro: o secretário da Escola.

Art. 10.º — 1. A secretaria destina-se a executar os trabalhos de expediente e arquivo necessários ao funcionamento da Escola e será dirigida, em regime de acumulação, por um dos oficiais em serviço no Comando Naval ou na Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde, que por tal serviço receberá uma gratificação mensal também fixada por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar.

2. Na secretaria prestará serviço o pessoal civil necessário ao seu funcionamento, o qual será recrutado na província em condições análogas às estabelecidas para o res-

tante funcionalismo civil, e mediante proposta do director da Escola ao governador da província.

Art. 11.º Os auxiliares de instrução serão sargentos ou praças da Armada, em serviço no Comando Naval ou na Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde, os quais terão direito a uma gratificação mensal fixada por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar.

Art. 12.º O ensino ministrado na Escola poderá ser completado com instruções práticas dadas nos navios da Armada ou da província.

Art. 13.º Enquanto não dispuser de instalações próprias, a Escola funcionará no edifício que para esse efeito for designado pelo governador da província.

Art. 14.º O serviço militar dos alunos da Escola Náutica de Mindelo será prestado na reserva marítima em condições idênticas às estabelecidas para os alunos da Escola Náutica de Lisboa.

Art. 15.º Fica o Governo da província autorizado a tomar as providências de ordem financeira necessárias para dar execução ao presente diploma.

Art. 16.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 31 de Agosto de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Organização da Aviação Civil Internacional, o Governo da Bulgária depositou em 16 de Dezembro de 1969, junto do secretário-geral daquela Organização internacional, o seu instrumento de ratificação do Protocolo referente à emenda do artigo 50.º, a), da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal a 21 de Junho de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Agosto de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio, por seu despacho de 25 de Agosto corrente, autorizou, nos

termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 12.º

Secretaria de Estado do Orçamento

Inspecção-Geral das Actividades Económicas

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 248.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	— 26 000\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 26 000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Agosto de 1970. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 456/70

de 15 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 385/70, de 18 de Agosto, e sob proposta da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, que as pensões de aposentação dos seus servidores sejam abrangidas pelas disposições do mesmo diploma, na parte aplicável.

Ministério das Comunicações, 1 de Setembro de 1970. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 457/70

de 15 de Setembro

Os cursos ministrados na Escola de Serviço de Saúde Militar são equivalentes aos professados nos Centros de Preparação de Técnicos e Auxiliares dos Serviços Clínicos do Ministério da Saúde e Assistência. Verificam-se assim os pressupostos consignados no artigo 54.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 759, de 12 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

Para efeito de provimento nos lugares dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, os diplomas conferidos pela Escola do Serviço de Saúde Militar nos cursos de preparadores de análises clínicas, de técnicos de radiologia e de técnicos de fisioterapia constituem habilitação equivalente aos conferidos, respectivamente, nos cursos de preparadores de análises clínicas, de técnicos de radiologia e de técnicos de fisioterapia que funcionam nos Centros de Preparação de Técnicos e Auxiliares dos Serviços Clínicos do Ministério da Saúde e Assistência e se regem pelo disposto nas Portarias n.ºs 18 523, de 12 de Junho de 1961, e 19 397, de 20 de Setembro de 1962.

Ministério da Saúde e Assistência, 2 de Setembro de 1970. — O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.